



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO

**DECRETO Nº 39/2023
DE 05 DE JULHO DE 2023**

**“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DA LEI FEDERAL N 13.709/2018 LEI
GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)
NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE
AMPARO DO SÃO FRANCISCO”.**

O Prefeito do Município de Amparo do São Francisco – Estado de Sergipe, considerando o disposto nos incisos I e II do Artigo 30 e, inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal e demais disposições da Lei Orgânica Municipal, no uso de suas atribuições DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a Lei Federal no 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I - dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO

- IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;
- V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento;
- VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem às decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
- XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
- XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;
- XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;
- XV - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;
- XVI - plano de adequação: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO

procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidente de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

Art. 3º - As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO

VI - transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comerciais e industriais;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; e

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E SENSÍVEIS

Art. 4º - O tratamento de dados pessoais e sensíveis, incluindo os dados sobre saúde e os dados sobre crianças e adolescentes, somente poderão ocorrer nas hipóteses definidas pela Lei Federal no 13.709, de 2018, ou posterior legislação que, eventualmente, possa vir a alterá-la ou substituí-la.

Art. 5º - Para o término do tratamento de dados pessoais, sua consequente eliminação e autorização de conservação, devem ser observados os artigos que tratam do tema, em especial a Seção IV, do Capítulo II, da Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou posterior legislação que, eventualmente, possa vir a alterá-la ou substituí-la.

Art. 6º - Todos os direitos dos titulares deverão ser observados conforme dispõe o Capítulo III, da Lei Federal no 13.709, de 2018, ou posterior legislação que, eventualmente, possa vir a alterá-la ou substituí-la, em especial, os relacionados às garantias, requisições, armazenamento e revisão de decisões automatizadas.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO**

**CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES
SEÇÃO I
DAS RESPONSABILIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, por meio de suas unidades da Administração Pública Direta e Indireta, deve realizar e manter continuamente atualizados:

- I - o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;
- II - a análise de risco;
- III - o plano de adequação;
- IV - o relatório de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 1 - Para fins do inciso III, deste artigo, as unidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município devem observar as diretrizes editadas pelos Controladores e Operadores de dados pessoais do Município, após deliberação favorável da Comissão Municipal de Proteção de Dados.

§ 2 - O encarregado de proteção de dados revisará, preliminarmente ao envio à Comissão Municipal de Proteção de Dados, os dados encaminhados pelas unidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

Art. 8º - A identidade e as informações de contato do Encarregado de proteção de dados devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no Portal da Transparência, em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

§ 1 - Os Controladores da proteção de dados pessoais das unidades serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após a indicação de cada titular da unidade da Administração Pública Municipal, para os fins do disposto na Legislação Federal.

§ 2 - Os Operadores da proteção de dados pessoais das unidades serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após a indicação de cada titular da unidade da Administração Pública Municipal, para os fins do disposto na Legislação Federal.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO

§ 3 - O Encarregado da proteção de dados pessoais será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após indicação pelo controlador e operador de dados pessoais da Controladoria do Município, para os fins do disposto na Legislação Federal.

Art. 9º - São atribuições do Encarregado da proteção de dados:

- I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
- III - orientar os funcionários e os contratados da Administração Pública a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;
- IV - editar diretrizes para a elaboração dos planos de adequação, conforme o inciso III, do art. 7, deste Decreto;
- V - determinar a órgãos do Município de Amparo do São Francisco a realização de estudos técnicos para elaboração das diretrizes previstas no inciso IV, deste artigo;
- VI - submeter à Comissão Municipal de Proteção de Dados, sempre que julgar necessário, matérias atinentes a este Decreto;
- VII - decidir sobre as sugestões formuladas pela autoridade nacional a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 32, da Lei Federal no 13.709, de 2018;
- VIII - providenciar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos pelo art. 32, da Lei Federal no 13.709, de 2018;
- IX - recomendar a elaboração de planos de adequação relativos à proteção de dados pessoais aos Encarregados das entidades integrantes da Administração Indireta, informando eventual ausência à Secretaria responsável pelo controle da entidade, para as providências pertinentes;
- X - providenciar, em caso de recebimento de informe da autoridade nacional, medidas cabíveis para fazer cessar a afirmada violação, nos termos do art. 31, da Lei Federal no 13.709, de 2018, com o encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento de dados pessoais, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;
- XI - avaliar as justificativas apresentadas nos termos do inciso X deste artigo, para os fins de:
 - a) caso avalie ter havido a violação, determinar a adoção das medidas solicitadas pela autoridade nacional; e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO

b) caso avalie não ter havido a violação, apresentar as justificativas pertinentes à autoridade nacional, segundo o procedimento cabível.

XII - requisitar das unidades da Administração Pública Direta Municipal as informações pertinentes de sua competência, nos termos do art. 32, da Lei Federal n 13.709, de 2018; e

XIII - executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1 - O Encarregado de dados terá os recursos necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus treinamentos, capacitações e atualizações, bem como, acesso motivado a todas as operações de tratamento.

§ 2 - O Encarregado da proteção de dados pessoais está vinculado à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a Lei Federal no 13.709, de 2018, com a Lei Federal no 12.527, de 18 de novembro de 2011, e com o Decreto Municipal no 36140, de 15 de agosto de 2019, ou posterior legislação que, eventualmente, possa vir a alterá-las ou substituí-las.

Art. 10 - Cabem aos Controladores e Operadores observarem, no âmbito de suas competências, as atribuições estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados em vigor e normas complementares ao seu cumprimento no Município.

Art. 11 - Cabem aos titulares das unidades da Administração Pública do Município:

I - dar cumprimento, no âmbito dos respectivos órgãos, às ordens e recomendações do Encarregado de dados pessoais;

II - atender às solicitações encaminhadas pelo Encarregado de dados pessoais no sentido de fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal de Proteção de Dados em vigor, ou apresentar as justificativas pertinentes;

III - encaminhar ao Encarregado, no prazo por este fixado:

a) informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela autoridade nacional, nos termos do art. 29, da Lei Federal no 13.709, de 2018; e

b) relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, ou informações necessárias à elaboração de tais relatórios, nos termos do art. 32, da Lei Federal n 13.709, de 2018.

IV - assegurar que o Encarregado de dados pessoais seja informado, de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 12 - Cabe à Comissão Municipal de Proteção de Dados, por solicitação do Encarregado de dados pessoais que, por sua vez, poderá ser provocado a:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO

- I - deliberar sobre proposta de diretrizes para elaboração dos planos de adequação no tratamento de dados pessoais e sensíveis, conforme os termos da Legislação Federal; e mínimo:
- II - deliberar sobre qualquer assunto relacionado à aplicação da Lei Federal em vigor, e do presente Decreto pelos órgãos do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 13 - O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deve:

- I - objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público; e
- II - observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

Art. 14 - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º, da Lei Federal no 13.709, de 2018, ou posterior legislação que, eventualmente, possa vir a alterá-la ou substituí-la.

Art. 15 - É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

- I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal no 12.527, de 2011;
- II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal no 13.709, de 2018;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Encarregado de dados pessoais para comunicação à autoridade nacional de proteção de dados; e

IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivarem exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

§ 1 - Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada e as entidades privadas deverão se comprometer em manter e assegurar o nível de proteção de dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.

§ 2 - As entidades privadas que tiverem acesso aos dados transferidos, considerando as hipóteses previstas neste artigo, responderão solidariamente nos termos do art. 42 da Lei Federal n 13.709/2018 caso não seja mantido e assegurado o nível de proteção de dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.

Art. 16 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

I - o Encarregado de dados pessoais informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente; e

II - seja obtido o consentimento do titular, salvo:

a) nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Legislação Federal;

Art. 17 - Os planos de adequação devem observar:

I - publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e entidades na internet, bem como no Portal da Transparência, em seção específica a que se refere o art. 6, deste Decreto;

II - atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do § 1, do art. 23 e do parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal no 13.709, de 2018, ou posterior legislação que, eventualmente, possa vir a alterá-la ou substituí-la; e



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO

III - manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - As unidades da Administração Pública deverão comprovar, por meio de Termo de Conformidade ao Encarregado de dados pessoais estarem atendendo ao disposto no art. 7, deste Decreto, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da sua publicação.

Art. 19 - As entidades da Administração Pública deverão apresentar ao Encarregado de dados pessoais, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o respectivo plano de adequação às exigências da Lei Federal n 13.709, de 2018.

Art. 20 - É obrigatório o atendimento aos deveres estabelecidos nos documentos elaborados e editados posteriormente a este Decreto pela Administração Pública Municipal, desde que façam menção expressa ao cumprimento da Lei Federal n 13.709, de 2018 e sua regulamentação no Município.

Art. 21 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Amparo do São Francisco/SE, 05 de Julho de 2023.

FRANKLIN
RAMIRES FREIRE
CARDOSO:58854
312568

Assinado de forma digital
por FRANKLIN RAMIRES
FREIRE
CARDSO:58854312568
Data: 2023.07.05
13:12:17 -03'00'

Franklin Ramires Freire Cardoso

Prefeito Municipal